



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4820, DE 20 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamenta o Instituto da Progressão Funcional do Grupo Ocupacional-Saúde, instituído pela Lei Complementar nº 22, de 14 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, incisos V e XV da Constituição Estadual e,

Considerando que até a presente data a Comissão Interinstitucional da Saúde-CIS, não cumpriu o disposto no art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 22/87;

D E C R E T A:

Art. 1º - Aos integrantes do Grupo Ocupacional-Saúde, instituído pela Lei Complementar nº 22, de 14 de dezembro de 1987, aplicar-se-á o Instituto da Progressão Funcional nos termos deste Decreto.

Art. 2º - A Progressão Funcional é o ato pelo qual o funcionário muda da referência ou nível em que se encontra para a imediatamente superior, da Categoria Funcional a que pertence.

Art. 3º - Não haverá Progressão Funcional aos funcionários que se encontrem nas hipóteses abaixo relacionadas:

I - em estágio probatório, disponibilidade ou aposentado;

Publicado no Diário Oficial
nº 2136 do dia 28/09/87

Regulamento do Instituto de
Progressão Funcional - I.P.F.
Grupo Ocupacional - Saúde
Instituído pela Lei Complementar
nº 11, de 14 de maio de 1987, e suas
disposições.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52, inciso V, da
Constituição Estadual e,
Considerando que até a presente data o
Conselho Interfuncional de Saúde-CIS, não cumpria o disposto no
art. 19, § 1º da Lei Complementar nº 11/87;

D E C R E T O

Art. 1º - Aos integrantes do Grupo Ocupacional - Saúde, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 14 de maio de 1987, aplicar-se-á o Instituto de Progressão Funcional, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - A Progressão Funcional é o ato pelo qual o funcionário muda de referência ou nível em que se enquadra para a imediatamente superior, da Categoria Funcional, a que pertence.

Art. 3º - Não haverá Progressão Funcional nas condições que se enquadram nas hipóteses abaixo relacionadas:

I - em estágio probatório, disponível;



II - que estiver em licença para o trato de interesses particulares ou afastado a qualquer outro título, de suas atividades laborais, sem ônus para os órgãos públicos;

III - que estiver respondendo processo de natureza judicial ou administrativo disciplinar;

IV - que estiver cumprindo pena, não importando a natureza do delito se de natureza penal, civil ou administrativa;

Parágrafo único - Verificando-se a ocorrência da hipótese contida no inciso III, assegurar-se-ão todos os efeitos financeiros e funcionais, ao funcionário absolvido.

Art. 4º - Será tornada sem efeito a Progressão Funcional concedida a funcionário exonerado ou em vias de exoneração.

Art. 5º - A Progressão Funcional, objeto deste diploma legal, dar-se-á somente na horizontal, incorrendo precisamente na promoção de Nível, obedecendo rigorosamente os interstícios abaixo discriminados:

I - 24 (Vinte e quatro) meses;

II - 30 (Trinta) meses;

III - 36 (Trinta e seis) meses.

Parágrafo único - Os critérios para utilização dos interstícios acima serão estabelecidos através de normas adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, através da Comissão Interinstitucional da Saúde-CIS.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º - Ficam localizados no nível 07 (sete) da Tabela de Movimentação e Vencimento Básico, da sua respectiva categoria funcional, todos os funcionários nomeados para comporem o Grupo Ocupacional-Saúde, através do Decreto nº 3780, de 13



de junho de 1988.

Art. 7º - Para aplicação deste Decreto, fica adotada como Tabela de Movimentação e Vencimento Básico a constante do Anexo - I deste Decreto.

§ 1º - A Tabela de Movimentação e Vencimento Básico mencionada no "CAPUT" deste artigo toma como base para a referência inicial - Nível I os valores básicos em vigor no mês de março na conformidade da Lei nº 269, de 03 de abril de 1990.

§ 2º - O percentual aplicado para a projeção dos vencimentos básicos dos demais níveis é de 3% (três por cento).

Art. 8º - Este Regulamento será substituído com a implantação dos Planos de Carreira do Serviço Público Civil do Estado, conforme a Lei Complementar nº 36, de 18 de julho de 1990.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros e funcionais, retroagindo a 26 de janeiro de 1990.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de setembro de 1990, 102º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador

Continuação da Tabela do Grupo-Ocupacional-Saúde

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIA														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12			
Técnico em Nutrição	AS-7															
Técnico em Enfermagem	AS-7															
Técnico em Radiol. Médica	AS-7															
Técnico em Laboratório	AS-6															
Técnico em Higiene Dental	AS-7															
Técnico em Saneamento	AS-7															
Técnico em Órtese Ortodôntica	AS-7															
Téc. em Equip. e Apar. Médicos	AS-7	10.350,00	10.660,50	10.980,32	11.309,73	11.649,02	11.998,49	12.358,44	12.729,19	13.111,07	13.504,40	13.909,52	14.326,00			
Técnico de Serv. de Saúde	AS-7															
Técnico em Prót. Dentária	AS-7															
Técnico em Reabilitação	AS-7															
Téc. em Administ. Hospitalar	AS-7															
Técnico em Radioterapia	AS-5															
Supervisor de Saúde Aplicada ao Trabalho	AS-7															
Auxiliar de Nutrição	AS-4															
Auxiliar de Enfermagem	AS-4															
Aux. de Serv. Odontológico	AS-4															
Auxiliar de Radiologia Médica	AS-2															
Auxiliar de Farmácia	AS-4															
Auxiliar de Laboratório	AS-3	7.541,24	7.767,48	8.000,50	8.240,52	8.487,74	8.742,37	9.004,64	9.274,78	9.553,02	9.839,61	10.134,80	10.438,84			
Auxiliar de Serv. de Saúde	AS-4															
Auxiliar de Serv. de Manutenção em Equip. e Apar. Médicos	AS-4															
Auxiliar de Saneamento	AS-4															
Auxiliar de Necropsia	AS-4															
Operador de Serv. de Saúde	AS-1	5.750,00	5.922,50	6.100,18	6.283,19	6.471,69	6.665,84	6.865,82	7.071,79	7.283,94	7.502,46	7.727,53	7.959,36			

